

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

**Autor:** SENADO FEDERAL - GERSON CAMATA

**Relator:** Deputado TONINHO WANDSCHEER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, de autoria do Senador Gerson Camata, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito, a ser lembrado no terceiro domingo do mês de novembro de cada ano.

Em sua justificativa, o autor destaca que a iniciativa visa atender ao chamado da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, formalizado na Resolução nº 60/5, de 1º de dezembro de 2005, que exorta os Estados-Membros a reconhecerem o terceiro domingo de novembro, anualmente, como o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à então Comissão de Educação e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura, em 31/1/2011, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Lelo Coimbra, pela aprovação do



\* C D 2 5 9 4 2 7 7 6 5 5 0 0 \*

Projeto de Lei nº 7.801, de 2010. Com efeito, a Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 27/4/2011, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu votos favoráveis quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, emitidos pelos Deputados Maurício Quintella Lessa, em 2011, Márcio Macêdo, em 2014, e Bonifácio de Andrada, em 2016. No entanto, esses votos não chegaram a ser apreciados pelo colegiado. Em 2025, sob nova relatoria, foi reaberto o prazo para emendamento, que se encerrou sem a apresentação de emendas.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedural aplicáveis à espécie, é prioridade, porquanto se trata de projeto de iniciativa do Senado Federal, conforme preceitua o art. 151, inciso II, alínea “a” do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010.

Preliminarmente, informo que a análise da **constitucionalidade formal** de um projeto de lei envolve a avaliação de três aspectos essenciais: a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do instrumento legislativo utilizado.



\* C D 2 5 9 4 2 7 7 6 5 5 0 0 \*

Nesse contexto, observo que a proposição examinada se insere na competência legislativa privativa da União para legislar sobre transporte (art. 22, inciso XI, da CF/88). A proposição também se adequa à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, relacionada à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da CF/88.

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), pois a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado. Do mesmo modo, o tratamento da matéria por lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não exige lei complementar nem cuida de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Quanto à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, dialoga materialmente com diversos dispositivos da Constituição Federal, sobretudo aqueles relacionados à dignidade humana (art. 1º, III), ao direito à vida (art. 5º), à segurança pública (art. 6º), à saúde (art. 6º) e à educação (art. 205).

Em relação à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, mantendo-se plenamente alinhado aos preceitos legais vigentes. Ademais, introduz inovação legislativa sem violar os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, são necessários dois ajustes para que a proposição atenda aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, que são assim sintetizadas:

1. O Código de Trânsito Brasileiro já possui o art. 326-A, que foi inserido pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023. Da mesma forma, a Lei nº 15.006, de 17 de outubro de 2024, inseriu o art. 326-B ao Código de Trânsito Brasileiro. Assim, propomos emenda de redação para que o reconhecimento do Dia Mundial em



\* C D 2 5 9 4 2 7 7 6 5 5 0 0 \*

Memória das Vítimas do Trânsito seja positivado no art. 326-C do referido Código;

2. Em decorrência da inserção do art. 326-C no Código de Trânsito Brasileiro, surge a necessidade de atualização da ementa do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010.

Por fim, embora não seja atribuição desta Comissão avaliar o mérito da proposição, é oportuno enaltecer a relevante iniciativa do autor do projeto, Senador Gerson Camata. A iniciativa tem como objetivo não só prestar tributo às vítimas dos acidentes de trânsito em nosso País, mas também incentivar a responsabilidade na busca de soluções que contribuam para a redução das fatalidades no trânsito em todo o Brasil.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.801, de 2010, com as emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5073



\* C D 2 2 5 9 4 2 7 7 6 5 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259427765500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

#### EMENDA N° 1

Altere-se o art. 326-A, constante no art. 1º do Projeto, para art. 326-C.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5073



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.801, DE 2010

Acrescenta art. 326-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Acrescenta art. 326-C à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para reconhecer o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Trânsito."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5073

